

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2004 (Do Sr. MANATO)

Dispõe sobre a atualização do valor de aquisição de bens ou direitos para efeito do Imposto de Renda sobre ganhos de capital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 16.

.....

§ 5º O valor de aquisição de bens ou direitos, apurado de acordo com o caput, será corrigido monetariamente na declaração anual de rendimentos da pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, ou outro índice sucedâneo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pagar impostos no Brasil é exercer não apenas um dever constitucional, mas principalmente se submeter a um verdadeiro confisco. Dados da Secretaria da Receita Federal demonstram que a carga tributária em 2003 ultrapassou os 36% do Produto Interno Bruto (PIB), quer dizer, mais de um terço de tudo que é produzido no país foi apropriado pelo Poder público.

Não seria tão absurdo o contribuinte brasileiro destinar grande parte de seus ganhos para os cofres da União caso esses recursos retornassem à

população em forma de benefícios. Se observarmos os níveis de qualidade dos serviços prestados nas áreas da saúde, da educação e da segurança, que são funções básicas de Estado, perceberemos que a contrapartida recebida não é condizente com o sacrifício tributário da maioria do povo brasileiro.

No caso da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre ganhos de capital, percebe-se mais uma grave distorção no sistema tributário nacional ao onerar uma base de cálculo que já foi tributada no momento da declaração de renda, se transformando em uma bitributação. “O incremento do capital em determinado período não faz parte da renda do período, visto que é o reflexo do incremento na renda futura; tomá-la como renda do período seria considerar duas vezes o efeito da taxação sobre a mesma renda ”, alerta o especialista em tributação Irving Fisher.

Ressalta-se, também, que as nossas autoridades fazendárias ignoram os efeitos negativos desse tipo de tributação sobre a formação de poupança, principalmente, em um país como o Brasil, que apresenta baixa capacidade de produção e de geração de renda e emprego. Os impostos em vigor não devem maximizar suas interferências sobre as decisões econômicas do indivíduo, já que o progresso econômico de qualquer sociedade moderna passa exclusivamente pela desoneração do capital gerador de investimentos.

Dentre essas graves distorções presentes no atual sistema tributário brasileiro, sobressai a que impede o contribuinte de atualizar bens ou direitos adquiridos a partir de 1996 no momento da alienação desse mesmo bem ou direito. Pela legislação em vigor, a tributação sobre ganhos de capital ocorre quando há diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição, tendo incidência de uma alíquota única de 15%. Isso significa que se o contribuinte adquirir um imóvel em 1996 e o vendesse por um valor maior em 2004, por exemplo, o valor de aquisição não sofreria nenhuma alteração, mesmo sabendo que a inflação acumulada neste período ultrapassa os 56%.

Diante do exposto, a presente proposta pretende atualizar anualmente o valor de aquisição de bens ou direitos pela variação do INPC no momento da declaração anual do Imposto de Renda da pessoa física, visando não apenas conceder um tratamento tributário que interfira menos na decisão econômica do contribuinte, bem como amenizar a dupla taxação do IR sobre a mesma base de cálculo.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004.

Deputado MANATO